



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

HABEAS CORPUS N.º 0007311-25.2017.827.0000

IMPETRANTE	RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR ADEMAR DE SOUSA PARENTE
PACIENTE	MARIA APARECIDA PESSOA LIMA
IMPETRADO	Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Augustinópolis-TO
RELATOR	Desembargador RONALDO EURÍPEDES

RELATÓRIO/VOTO

Adoto como próprio o relatório ínsito no r. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, inserido no Evento23, que passo a transcrever:

“Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo advogado ADEMAR DE SOUSA PARENTE em favor de MARIA APARECIDA PESSOA LIMA, presa preventivamente sob a acusação da prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35 c/c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006 c/c a Lei nº 8.072/90, e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, sob a premissa de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea no decreto da prisão cautelar, cujos efeitos atingem os seus filhos menores.

O impetrante alega que a paciente foi denunciada e presa preventivamente pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput, e 35 c/c artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, sendo, na sequência, recambiada para a cadeia pública de Lajeado/TO, onde se encontra até a presente data.

Assevera que a paciente tem dois filhos menores, com 6 (seis) e 12 (doze) anos de idade, respectivamente, os quais, com a prisão da mãe e também do pai, restaram totalmente abandonados, uma vez que são pobres e os avós não têm a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

mínima condição de sustentá-los, pelo que estão à mercê da sorte, alimentando-se apenas de doações realizadas pela população de Augustinópolis/TO, onde moram os avós maternos.

Acentua ainda que, além dos filhos menores, a paciente detém a responsabilidade de cuidar da sua irmã doente mental, da qual é curadora, sendo que esta, assim como as crianças, encontra-se vagando pelas ruas de Augustinópolis/TO.

Afirma que a paciente não representa nenhum perigo para a instrução criminal, que, aliás, foi encerrada, porém o pedido de liberdade provisória (autos nº 0004044-97.2016.827.2710) restou indeferido.

Pontua que, no caso concreto, resta evidente a necessidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, haja vista as certidões de nascimento dos filhos da paciente (menores de doze anos), acostadas nos autos.

Sustenta que a autoridade coatora fundamentou o decreto prisional de forma genérica, vaga e imprecisa, apontando para a suposta necessidade de garantir a ordem pública, em evidente contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência colaciona a fim de respaldar a tese aventada.

Ao final, requer a concessão liminar da ordem, determinando-se o imediato alvará de soltura da paciente, em razão da ausência de fundamentação no decreto cautelar, ou a substituição da prisão preventiva por segregação domiciliar. No mérito, pede a confirmação da ordem.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

A peça inaugural veio acompanhada de documentos (ev. 1, docs. 2/12).

A liminar restou denegada (ev. 2).”.

Acrescento que o Órgão de Cúpula Ministerial apresentou parecer pugnano pelo conhecimento e a denegação definitiva da ordem.

Eis o relatório no que é inicial.

Passo a proferir meu **voto**.

No caso em comento, convém frisar que a Paciente teve sua prisão convertida em preventiva 22/09/2016, pelo fato de estar envolvido com o tráfico de drogas na região e integrava uma rede de trafico de drogas existente entre as cidades de Augustinópolis - TO, Esperantina - TO e Axixá – TO, fazendo conexão criminosa com as cidades de Imperatriz-MA e Marabá-PA, sendo denunciado nos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, V, todos da Lei n.º 11.343/2006.

O Impetrante afirma que a paciente possui dois filhos menores de idade com 6 (seis) e 12 (doze) anos de idade e que com a prisão dos pais, os filhos ficaram abandonados.

Pois bem.

O crime imputado a paciente é crime considerado grave, uma vez que vem assolando o país, causando assim temor a toda população de bem, de tal forma que entendo pela denegação da ordem.

A prisão domiciliar requerida pelo impetrante é uma exceção, e acata-la afrontaria a decisão de primeiro grau, tendo em vista que a paciente possuía uma posição de destaque dentro da organização criminosa, uma vez que recebia a droga e fazia a ligação entre o líder da organização (Geilson) e integrantes que faziam a venda diretamente aos usuários.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

De fato, a paciente não demonstrou a necessidade e nem conveniência da substituição da pena, pois não trouxe nada nos autos que comprove que os avós não teriam condições de cuidar dos seus filhos.

Por outro lado, o fato da paciente possuir dois filhos menores de 12 (doze) anos, não conduz a obrigatoriedade de lhe deferir a prisão domiciliar, uma vez que se trata de uma medida de caráter facultativo e não obrigatório.

Destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrem sua real necessidade.

A decisão do Magistrado de primeiro grau fora sob justificativa da necessidade de se garantir a ordem pública.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente está assim fundamentada, vejamos:

“Analisando os autos, mais precisamente as informações prestadas pelo Ministério Público - que declina a prisão da requerente se deu por uma equipe de investigação da Polícia Civil, que estava fazendo monitoramento das pessoas conduzidas, dentre elas a requerente, as quais estavam traficando drogando, bem como pertenciam a uma organização criminosa de traficantes dessa região, alegando ainda que foi encontrada significativa quantidade de drogas no local - vislumbra-se que a requerente é propensa à prática de novos crimes, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, quer porque não se aflige pelos atos delitivos perpetrados”

Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva apresentou fundamentos suficientes para justificar a manutenção da custódia, ao afirmar que além de se encontrarem presentes os requisitos necessários para a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

decretação da prisão cautelar da paciente, não há qualquer medida cautelar que seja suficiente para reprimir sua reiteração criminosa.

Ademais, conforme destacado pelo Douto Procurador de Justiça, a paciente vem praticando crimes de tráfico interestadual e de associação para o tráfico e conforme a denúncia possuía papel importante dentro da associação.

Os Tribunais pátrios têm decidido pela manutenção da prisão preventiva, mormente quando se verifica que o paciente é inclinado a práticas delitivas, veja-se:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE BENS DE UMA RESIDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. DESTEMOR E MENOSPREZO PELA ORDEM JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. *Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar do paciente com fundamento na presença de indícios de autoria e prova da materialidade, aliada à necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, pois, apesar de o crime de tentativa de furto qualificado não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o paciente ostenta condenação não transitada em julgado, pelo crime de furto qualificado e responde a ações penais por furto qualificado e por dano e violação de domicílio, além de que já estava em liberdade provisória no momento da prática do presente crime, demonstrando que insiste na reiteração delitiva.* 2. *Ordem denegada para manter a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente. (Processo nº 2011.00.2.003513-2 (494602), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Roberval Casemiro Belinati. unânime, DJe 06.04.2011).*

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO SIMPLES E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RÉU REINCIDENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. *Deve ser mantida a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, diante do cabimento da prisão, pois o réu é reincidente em crime doloso, além de que estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes de furto simples e falsa identidade, bem como requisito de garantia da ordem pública, diante da reiteração criminosa do paciente, ostenta três condenações transitadas em julgado pelos crimes de furto, o que demonstra a reiteração criminosa do paciente e que, em*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

liberdade, ele poderá voltar a delinquir. 2. Ordem denegada para manter a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. (Processo nº 2011.00.2.020324-5 (548392), 2ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Roberval Casemiro Belinati. unânime, DJe 23.11.2011).

Esse também é o entendimento já adotado por esta colenda Câmara Criminal, a exemplo do seguinte julgado:

TJTO- PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - DECISÃO DE 1º GRAU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - REITERAÇÃO DE CONDUTAS - ORDEM LIBERATÓRIA NEGADA. 1 - *A garantia da ordem pública restou bem explicitada pelo magistrado, ao demonstrar o real perigo em se colocar o paciente em liberdade, pois além do furto motivador da prisão em flagrante, pesa contra o mesmo um registro de execução penal (fl. 41 TJTO), também por crime contra o patrimônio, tendo sido por ele declarado em seu interrogatório, que já havia praticado outros delitos, como furto e porte ilegal de arma de fogo (fls. 37/38 TJTO). Assim, tenho que a decisão denegatória da liberdade provisória encontra-se bem fundamentada em fato real, concreto, o que justifica a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública. 2 - Não se vislumbra ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que procedida em conformidade com as exigências legais, atendendo aos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência dominante. 3 - A reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva. Precedentes. 4 - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 6649/10 (10/0086148-9), 1ª Câmara Criminal do TJTO, Rel. Nelson Coelho Filho. unânime, DJ 22.09.2010).*

Desse modo, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se reveste de idoneidade jurídica, justificando a privação cautelar da liberdade individual em apreço.

Portanto, o efetivo risco de reiteração delitiva, baseado em dados concretos, é fundamento suficiente para a manutenção da segregação cautelar, com base na garantia da ordem pública.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário deve ser firme no sentido de evitar a reiteração criminosa, uma vez que a sociedade clama por uma atuação mais forte no combate ao crime de tráfico de drogas, prática cada vez mais recorrente neste Estado e que acarreta a prática de inúmeros outros crimes



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO

GAB. DESEMBARGADOR RONALDO EURÍPEDES

que destituem a paz social, revelando ser bastante plausível o ergástulo da paciente face à gravidade do crime que lhe é atribuído.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade inquinada coatora, visto que fundamentou a prisão cautelar da paciente, nos moldes da legislação pertinente, com base nas peculiaridades do caso concreto.

Pelo exposto, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e **DENEGO A ORDEM** requestada.

É como voto.

Palmas-TO, 03 de outubro de 2017.

Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator